ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 81/2018 Florianópolis, 26 de março de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.921 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.921 modifica o inciso XXV art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de excluir a necessidade de regime especial para a saída diferida de suínos vivos de produtor agropecuário com destino a cooperativa de que faça parte.

3. A redação anterior condicionava a aplicação do diferimento ao fato de a cooperativa ser detentora de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária de tal forma que o recolhimento do imposto era devido pelo próprio produtor agropecuário, na falta do regime especial.

4. Já o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os parágrafos 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, e 12º do art. 8º do Anexo 3 com o objetivo de compatibilizar a legislação com a nova redação dada ao inciso XXV do art. 8º do RICMS/SC-01 e excluir a necessidade de regime especial também nas saídas de suínos vivos de cooperativa de produtores ou de cooperativa central com destino a outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado, em exercício
Florianópolis/SC

EM nº 81/2018

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 8º	**Alteração 3.921**	
Art. 8° Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação: ..... XXIV – saída de suínos vivos de estabelecimento de produtor agropecuário com destino a estabelecimento de outro produtor ou a estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizados em território catarinense; XXV – saída de suínos vivos de produtor agropecuário com destino a cooperativa de que faça parte, desde que detentora de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária. XXVI – saída de suínos vivos de cooperativa de produtores ou de cooperativa central com destino a: a) produtor agropecuário; b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou c) estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizado em território catarinense; ..... § 6º O disposto na alínea "b" do	ALTERAÇÃO 3.921 – O art. 8º do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: **"Art. 8°**..... ..... XXV – saída de suínos vivos de produtor agropecuário com destino a cooperativa de que faça parte. ....." (NR)	A Alteração 3.921 modifica o inciso XXV do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 a fim de excluir a necessidade de regime especial para a saída diferida de suínos vivos de produtor agropecuário com destino a cooperativa de que faça parte. A redação anterior exigia que a cooperativa possuísse regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária para que a saída do produtor com destino a ela fosse diferida. Na falta de regime especial, a saída do produtor agropecuário com destino a cooperativa era tributada normalmente, o que implicava em pagamento do imposto pelo próprio produtor agropecuário. Portanto, a exclusão da condição para saída diferida de suínos vivos de produtor agropecuário com destino a cooperativa de que faça parte, objetiva viabilizar a aplicação do diferimento previsto em todas as operações entre produtor agropecuário com destino a cooperativa de que faça parte, sem que a obrigatoriedade tributária recaia sobre o próprio produtor.

inciso XXVI deste artigo somente se aplica caso o remetente e o destinatário dos suínos sejam detentores de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária. § 7º O regime especial previsto no inciso XXV e no § 6º deste artigo poderá ser concedido à cooperativa, à cooperativa central que receba o suíno remetido por produtor agropecuário ou à cooperativa associada, desde que atendam às seguintes condições: I – possuam estabelecimento físico edificado neste Estado; II – REVOGADO. III – apresentem garantia, por meio de fiança bancária ou hipoteca, no valor correspondente à média do débito do imposto gerado nos últimos 2 (dois) anos ou no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que for maior, observado o seguinte: a) somente será aceita hipoteca em primeiro grau; e b) as despesas relativas à fiança bancária ou ao registro da hipoteca no respectivo cartório de imóveis devem correr por conta do interessado; IV – REVOGADO. V – REVOGADO. VI – não possua débito com a Fazenda Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se garantido na forma da lei ou parcelado, e sem nenhuma parcela em atraso;		

VII – apresente, por ocasião do pedido do regime, Certidão Negativa de Débitos da pessoa jurídica relativa aos tributos federais; VIII – apresente o comprovante do pagamento da taxa de serviços gerais relativa ao pedido do regime; IX – REVOGADO. § 8º – REVOGADO. § 9º O descumprimento de quaisquer das condições previstas nos incisos do § 7º deste artigo implica o cancelamento do regime especial previsto no inciso XXV e no § 6º deste artigo. § 10. Ocorrido o cancelamento previsto no § 9º deste artigo, o contribuinte somente poderá pleitear novo regime após o decurso do prazo de 12 (doze) meses do exercício seguinte ao da ocorrência do fato. § 11. Fica concedido prazo até 31 de outubro de 2016 para obtenção do Regime Especial de que tratam o inciso XXV e o § 6º deste artigo, que deverá ser requerido por intermédio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T). § 12. Mediante parecer favorável da Gerência Regional à qual estiver jurisdicionada, poderá ser dispensada a garantia de que trata o inciso III do § 7º deste artigo desde que a cooperativa, a cooperativa central que receber o suíno remetido por produtor agropecuário ou a cooperativa associada estejam inscritas no CCICMS e em atividade há mais de 3 (três) anos e não tenham cometido infração à legislação tributária que importe em descumprimento da obrigação		

principal.		
Cláusula de Revogação	Art.3º Ficam revogados os parágrafos 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, e 12º do art. 8º do Anexo 3.	A revogação proposta se destina a excluir a necessidade de regime especial nas saídas de suínos vivos de cooperativa de produtores ou de cooperativa central com destino a outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente. O objetivo da alteração é compatibilizar o artigo 8ª com a nova redação dada ao inciso XXV pelo artigo 1º desta minuta de decreto que deixou de exigir tratamento tributário diferenciado por parte da cooperativa para a aplicação do diferimento previsto. Assim, uma vez que não mais se exige o tratamento tributário diferenciado por parte do estabelecimento cooperativa, exclui-se também a necessidade deste nas operações entre estes estabelecimentos.